

O OPERADOR DO DIREITO E SEU PAPEL DE INTÉRPRETE DA LEI

Samuel Mânica Radaelli

A tarefa de aplicar a lei foi considerada por muito tempo como simplória, bastando extrair o conteúdo unívoco da norma. Este fato fez com que as reflexões acerca da aplicação do direito sempre tivessem importância secundária. Nos estudos acadêmicos isto se torna notório, pelo modo como é priorizado o conhecimento técnico da legislação, sem uma reflexão mais profunda sobre o seu sentido e suas implicações, fazendo da aplicação da lei uma tarefa à qual criatividade e sensibilidade são dispensáveis.

Semelhante concepção advém da tradição formalista-positivista que apregoava uma postura de operador do direito dissociada de suas concepções de justiça, propondo uma dicotomia entre o cidadão e o profissional. Esta proposta tradicional procedia a interpretação da lei com o entendimento de que o sentido da norma estaria nela implícito tivesse sido elaborado pelo legislador, cabendo ao intérprete da norma aplicá-la aos fatos,

sempre com a preocupação de ser fiel ao sentido dado pelo legislador. Deveria ele agir indiferente ao contexto ao qual era aplicada a lei, inconseqüentemente em relação às implicações da sua função, pois o justo seria tão somente aquilo que pudesse ser interpretado do texto legal. Sua tarefa seria reviver o conteúdo legal no cotidiano das lides, procurando empregar-lhe o máximo de efetividade, sendo a extensão do legislador, procurando acrescer maior intensidade à vigência da norma, sem contudo tecer proposições quanto ao conteúdo desta. Maximiliano bem define o papel do intérprete por esta concepção:

Existe entre o legislador e o juiz a mesma relação que entre o dramaturgo e o ator. Deve este atender às palavras da peça e inspirar-se no seu conteúdo; porém, se é verdadeiro artista, não se imita a uma reprodução pálida e servil: dá vida ao papel, encarna de modo particular a personagem, imprime um traço pessoal à representação, empresta às cenas um certo colorido, variações de matiz quase imperceptíveis; e de tudo faz ressaltarem aos olhos dos espectadores maravilhosas belezas inesperadas, imprevistas.¹

Esta maneira de proceder a interpretação do direito tornou-se merecedora de críticas, pois por ela a atuação do jurista em não raras vezes dá legitimidade à injustiça, contrariando assim, o do direito em sua função de perguntador da justiça². E a partir desta constatação e do descompasso entre a produção legislativa e as constantes inovações introduzidas na sociedade, surgiu a busca pela construção de um novo modelo de hermenêutica, preocupado com justiça e capaz de atualizar a lei, permitindo ao intérprete dar sentido à norma na peculiaridade de cada conflito. Eis que surge uma nova compreensão, pela qual o sentido da norma não mais estaria implícito a ela, mas deveria ser construído pelo intérprete. Nas palavras de Rigaux

¹ MAXIMILIANO, Carlos. *Interpretação e aplicação do direito*. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 58.

² Função dada por Tércio Sampaio Ferraz Jr.

“se o juiz deve obediência à lei, a lei contém o que a interpretação judiciária nela pôs”³. Aí a função do intérprete passa a ser criativa, ganhando maior relevância, demandando conhecimentos outros e uma formação que vai além do conhecimento técnico da lei.

A função do intérprete/aplicador ganha maior importância, pois abandona uma postura meramente reprodutora assumindo uma tarefa criadora, dessa forma contribui para a construção do direito, deixando de ter sua função submissa ao legislador, passando a construir o sentido da norma. Contudo, não significa que a função legislativa seja desconsiderada, ficando a tarefa de realização do direito relegada ao arbítrio do aplicador, não é este o objetivo, mas sim reconhecer a relatividade da lei e a existência de uma série de fatores influentes no momento da concretização da norma, na qual sempre estará presente a influência das concepções do intérprete, seus valores, suas concepções de mundo e de justiça, que motivam as decisões. Desse fato provém a necessidade de uma justificativa maior, indo além da referência a lei, pois esta pode contemplar as mais diversas interpretações.

Cabe ao intérprete da lei construir o sentido da norma, perseguindo um ideal de justiça transcendente à aplicação literal da norma, não sendo conivente com a opressão, assumindo uma postura responsável pelas conseqüências de sua decisão.

Para tanto exige-se do intérprete a capacidade de conhecer a realidade a qual é aplicada a lei, tendo capacidade de perceber suas desigualdades e contradições. É necessário também o conhecimento dos fundamentos teóricos circundantes desta realidade e dos ideários que traçam perspectivas de mudança, bem como o conhecimento técnico da legislação vigente.

³ Apud AZEVEDO, Plauto Faraco. *Crítica à dogmática e a hermenêutica jurídica*. Porto Alegre: SAFE, 1989. p. 70.

